

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

***AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar***

em face de **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, CNPJ 12.464.553/0001-84, com sede na Rua da Assembleia, 10, sala 3911, Centro-RJ, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
- 2) Segundo os reclamantes, a ré, na qualidade de permissionária do serviço, explora as linhas nº **651** (Méier x Cascadura – via Arquias Cordeiro – Circular) e **652** (Méier x Cascadura – via

Lins - Circular), porém, **não circulam regularmente no horário da madrugada.**

- 3) Oficiada a Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal, informou, às fls. 16/25 do Inquérito Civil, após fiscalização em 19 de maio de 2014, que as **referidas linhas não circulam no horário da madrugada**, não sendo constatado qualquer veículo de 00h15 às 04h00 do dia 17 de maio de 2014, infringindo o disposto no art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Em razão disso, a SMTR multou a indiciada com base no art. 17, II, do Decreto nº 36.343/2012.
- 4) Notificada novamente a SMTR, a mesma esclareceu, às fls. 29/33, que o auto de infração direcionado ao Consórcio Internorte havia sido feito de forma equivocada, que realmente o consórcio responsável pelas referidas linhas é o Transcarioca. Aproveitando a manifestação, apresentou novo relatório, de 6 de agosto de 2014, no qual noticia subsistência das aludidas irregularidades, sendo a empresa novamente multada por não circular com nenhum veículo na madrugada do dia 29 de julho de 2014.
- 5) De outro lado, notificada diversas vezes a se manifestar, inclusive por TNAI, a indiciada ficou-se inerte durante todo o inquérito, sem prestar qualquer esclarecimento acerca da reclamação, tampouco sobre a possibilidade de subscrever Termo de Ajustamento de Conduta.
- 6) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, sem veículos durante a madrugada, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano.

Da adequação e da eficiência

- 7) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 8) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 9) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, *contínuos*'.
- 10) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,**

generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 11) Logo, a falta de veículos durante a madrugada **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não cumprir o horário noturno o qual estão obrigados a observar em razão do Decreto 36.343/2012, art. 17, II. Viola o princípio legal da continuidade.
- 12) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspectos referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar. Isto, pois, durante a madrugada o consumidor encontra-se em situação de ainda maior fragilidade, em razão da notada falta de segurança da cidade neste horário.
- 13) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 14) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal. que a verificou *in loco*, lavrando os autos de infração respectivos, mas também em reclamação a seu respeito, que se

entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da frota no horário noturno.

- 15) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 16) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 17) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 18) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.
- 19) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:
 - A) Prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, *contínuo* e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para as linhas **651** (Méier x Cascadura – via Arquias Cordeiro – Circular) e **652** (Méier x Cascadura – via

Lins – Circular) no período noturno, devendo-se oficial à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.

- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

20) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

- a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade durante o turno da madrugada, tornando definitiva a tutela antecipada;
- c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual

como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

21) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 3 de março de 2015.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça